



PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017

A C Ó R D ã O

6ª Turma

KA/cb

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À LEI N° 13.015/2014, À INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST E À LEI N° 13.467/2017. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

1 - Agravo de instrumento a que se dá provimento ante uma provável ofensa ao art. 186 do CC.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À LEI N° 13.015/2014, À INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST E À LEI N° 13.467/2017. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

1 - O atraso no pagamento de verbas rescisórias, por si mesmo, não implica danos morais. É necessária que seja demonstrada alguma circunstância gravosa em torno da situação, o que não ocorre no caso dos autos.

2 - Contudo, é devida a indenização por danos morais decorrentes da redução salarial. A empresa, estabelecimento de ensino superior, reduziu o salário da reclamante, professora, do segundo semestre de 2006 até o término do contrato em 07/08/2008, sem que tenha provado o motivo alegado: suposta diminuição do número de alunos. A redução salarial, por longo período, sem motivação, provoca o inequívoco abalo moral, pois a redução salarial foi claramente lesiva à recorrente, a qual se viu



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

privada da sua remuneração no patamar em que vinha recebendo. Nesse contexto, considerando-se os fatos constantes no acórdão recorrido, devida a indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS CALCULADAS COM BASE NA MAIOR REMUNERAÇÃO. ARTIGO 477, CAPUT, DA CLT.**

1 - O art. 477 da CLT não foi violado, pois a CF/88 (art. 7º, III) unificou o sistema do FGTS e, dessa forma, eliminou a possibilidade de opção pelo fundo, salvo as situações jurídicas já constituídas antes de 1988.

2 - Dessa forma, a indenização prevista no *caput* do referido artigo, para o caso de dispensa sem justa causa, foi substituída pela multa de 40% sobre o FGTS.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT.**

1 - Assentado pelo Tribunal Regional que não houve reconhecimento de parcelas rescisórias incontroversas não pagas, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária seria necessária a análise do conjunto probatório, vedada pela Súmula n° 126 do TST, cuja incidência impede a análise da alegada violação do art. 467 da CLT. 2 - Recurso de revista de que não se conhece.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À LEI N° 13.015/2014, À INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST E À LEI N° 13.467/2017.**



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

**RECLAMADA. PRELIMINAR DE  
INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR  
SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

1 - O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito, e, portanto, não configura cerceamento de defesa. 2 - O art. 896, § 5º, da CLT, em sua redação anterior, que limitava as hipóteses de decisão monocrática para denegar seguimento a recurso de revista, destinava-se ao relator do recurso de revista no TST, e não ao presidente do TRT. 3 - Preliminar rejeitada.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

1 - Agravo de instrumento a que se dá provimento ante uma provável violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**IV - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ANTERIOR À LEI N° 13.015/2014, À INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST E À LEI N° 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017.**

1 - Esta Corte Superior, ao interpretar esse dispositivo de lei, entende que, se o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo previsto



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

no § 6º do art. 477 da CLT, e foram quitadas aquelas discriminadas no termo de rescisão contratual, não incide a multa estabelecida no § 8º, ainda que a homologação do termo de rescisão tenha ocorrido após o prazo.

2 - Assim, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas.

3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

1 - O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto às diferenças salariais decorrentes de redução do número de aulas, ocasião em que afastou a alegação da demandada de que essa redução deu-se pela diminuição do número de alunos. Ficou registrado, ainda, que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a redução total de alunos matriculados.

2 - É inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois um aresto é de Vara do Trabalho, e os demais são de Turmas desta Corte.

3 - A OJ n° 244 da SBDI-1 do TST não foi contrariada, pois o TRT consignou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que houve redução do número de alunos.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

**PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS PELA MAIOR REMUNERAÇÃO.**

1 - A reclamada não é sucumbente nesta matéria, pois o TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de que as verbas rescisórias fossem pagas com base na maior remuneração.

2 - Nesse contexto, falta à reclamada interesse recursal.



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**, em que são Recorrentes **SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA e** [REDACTED] e são Recorridos **OS MESMOS**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento aos recursos de revista das reclamadas, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

As reclamadas interpuseram agravos de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões aos agravos de instrumento e aos recursos de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

#### **1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

#### **2. MÉRITO**

##### **2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante com base na seguinte fundamentação:

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.**

**Alegação(ões):**



**PROCESSO Nº TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

- violação ao(s) artigo(s) 5º, V e X, da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 186 e 927 do CC.
- conflito jurisprudencial.

Aduz a parte recorrente que a reclamada não cumpriu suas obrigações contratuais e legais, o que configura ato ilícito, caracterizador do dano moral, em razão do constrangimento que lhe foi causado.

Concluiu o Regional pela inexistência de prova a caracterizar o alegado dano moral, por não demonstrado o dano sofrido pelo inadimplemento da obrigação contratual por parte da recorrida, ato que, por si só, não caracterizaria a ofensa.

O exame detalhado dos autos revela que o acórdão, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Neste aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Não obstante, os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

**CONCLUSÃO**

**NEGO seguimento ao recurso de revista.**

O reclamante alega que a decisão recorrida ofende os

arts. 186 e 927 do CC, pois é incontroverso que a reclamada além de reduzir seu salário, também não o quitava no prazo previsto em lei.

Argumenta que a jurisprudência vem reconhecendo o direito do empregado ao recebimento de indenização por dano moral em casos iguais, conforme demonstram os arestos colacionados no recurso de revista.

Sustenta que foram violados os arts. 186 e 927 do CC, 5º, V e X, da CF/88.

Ao exame.

O TRT expendeu a seguinte fundamentação sobre a matéria:

O ataque recursal busca a reforma da sentença em relação à indenização por dano moral.

O tema não é dos mais pacíficos e a jurisprudência, certas vezes, é reticente, quer na aplicação da condenação, quer no quantum fixado.

A indenização por dano moral decorre, dentre outros fatores, de ofensa à personalidade, atributo própria da pessoa humana, que se desgasta ante o tratamento recebido, arranhando sua dignidade.



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

O caso concreto não revela a violação de tal direito da pessoa a ponto de justificar a condenação em indenização de tal natureza.

Não houve qualquer elemento probatório apto a configurar qualquer lesão da natureza exigida para a compensação indenizatória por dano moral.

O não pagamento de verbas rescisórias, bem como a redução do salário obreiro configurariam ilícitos trabalhistas, e, portanto, não passam de meros dissabores. Muito embora seja conduta repugnante, o descumprimento das obrigações contratuais/legais pelo empregador não pode ensejar, por si só, dano moral, mas constitui dano material devendo ser reparado nesta esfera, quando devidamente comprovado, como ocorreu nestes autos.

Correta a sentença atada.

Nego provimento.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto às diferenças salariais decorrentes de redução salarial, ocasião em que afastou a alegação de que essa redução deu-se pela diminuição do número de alunos. Ficou registrado, ainda, que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a redução total de alunos matriculados.

Parece ser devida a indenização por danos morais decorrentes da redução salarial. A empresa, estabelecimento de ensino superior, reduziu o salário da reclamante, professora, do segundo semestre de 2006 até o término do contrato em 07/08/2008, sem que tenha provado o motivo alegado: suposta diminuição do número de alunos. A redução salarial, por longo período, sem motivação, provoca o inequívoco abalo moral, pois a redução salarial foi claramente lesiva à recorrente, a qual se viu privada da sua remuneração no patamar em que vinha recebendo.

Diante do exposto, ante uma provável violação do art. 186 do Código Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

**1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O TRT expendeu a seguinte fundamentação sobre a matéria:

O ataque recursal busca a reforma da sentença em relação à indenização por dano moral.

O tema não é dos mais pacíficos e a jurisprudência, certas vezes, é reticente, quer na aplicação da condenação, quer no quantum fixado.

A indenização por dano moral decorre, dentre outros fatores, de ofensa à personalidade, atributo própria da pessoa humana, que se desgasta ante o tratamento recebido, arranhando sua dignidade.

O caso concreto não revela a violação de tal direito da pessoa a ponto de justificar a condenação em indenização de tal natureza.

Não houve qualquer elemento probatório apto a configurar qualquer lesão da natureza exigida para a compensação indenizatória por dano moral.

O não pagamento de verbas rescisórias, bem como a redução do salário obreiro configurariam ilícitos trabalhistas, e, portanto, não passam de meros dissabores. Muito embora seja conduta repugnante, o descumprimento das obrigações contratuais/legais pelo empregador não pode ensejar, por si só, dano moral, mas constitui dano material devendo ser reparado nesta esfera, quando devidamente comprovado, como ocorreu nestes autos.

Correta a sentença atada.

Nego provimento.

O reclamante alega que a decisão recorrida ofende os arts. 186 e 927 do CC, pois é incontroverso que a reclamada além de reduzir seu salário, também não o quitava no prazo previsto em lei.

Argumenta que a jurisprudência vem reconhecendo o direito do empregado ao recebimento de indenização por dano moral em casos iguais, conforme demonstram os arestos colacionados no recurso de revista.

Sustenta que foram violados os arts. 186 e 927 do CC, 5º, V e X, da CF/88.

Ao exame.

O atraso no pagamento de verbas rescisórias, por si mesmo, não implica danos morais. É necessária que seja demonstrada alguma circunstância gravosa em torno da situação, o que não ocorre no caso dos autos.

Contudo, é devida a indenização por danos morais





**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

decorrentes da redução salarial. A empresa, estabelecimento de ensino superior, reduziu o salário da reclamante, professora, do segundo semestre de 2006 até o término do contrato em 07/08/2008, sem que tenha provado o motivo alegado: suposta diminuição do número de alunos. A redução salarial, por longo período, sem motivação, provoca o inequívoco abalo moral, pois a redução salarial foi claramente lesiva à recorrente, a qual se viu privada da sua remuneração no patamar em que vinha recebendo.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil.

1.2. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS CALCULADAS COM BASE NA MAIOR REMUNERAÇÃO. ARTIGO 477, CAPUT, DA CLT O TRT expôs a seguinte fundamentação quanto à matéria:

A parte autora pleiteia o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, com base na maior remuneração percebida, nos termos do art. 477, da CLT. Sem razão.

Não se aplica, à parte autora, o disposto no caput do art. 477, da CLT, que trata de indenização a ser paga, pela maior remuneração, nas hipóteses de dispensa imotivada ou arbitrária, pois se refere aos empregados não optantes do FGTS.

Neste sentido, a seguinte ementa do C. TST: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. ART. 477, CAPUT, DA CLT. A atual Constituição Federal (art. 7º, III) unificou o sistema do FGTS e, dessa forma, eliminou a possibilidade de opção pelo fundo, salvo as situações jurídicas já constituídas antes de 1988. Assim, a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, para o caso de dispensa sem justa causa, foi substituída pela multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR31000-17.2006.5.01.0014, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25.08.2010, 5ª Turma, Data da Publicação: 03.09.2010).

Nego provimento.

A reclamante alega que o art. 477 da CLT "visa resguardar o trabalhador, economicamente mais fraco, no ato do recebimento das verbas rescisórias a que faz jus, em decorrência do distrato, cabendo ao empregador quitar as parcelas devidas, em sua



**PROCESSO Nº TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

*totalidade, observando a maior remuneração no curso do contrato de trabalho, o que não foi feito no caso em exame" (fls. 396).*

Sustenta que foi violado o art. 477 da CLT.  
Colaciona

arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Ao exame.

O art. 477 da CLT não foi violado, pois a CF/88 (art. 7º, III) unificou o sistema do FGTS e, dessa forma, eliminou a possibilidade de opção pelo fundo, salvo as situações jurídicas já constituídas antes de 1988.

Dessa forma, a indenização prevista no *caput* do referido artigo, para o caso de dispensa sem justa causa, foi substituída pela multa de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.**

**MAIOR REMUNERAÇÃO.** O artigo 477, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho não determina a adoção da maior remuneração como base de cálculo para as verbas rescisórias. A maior remuneração é definida, no referido preceito, apenas como parâmetro de cálculo da indenização a ser paga nas dispensas sem justa causa em contrato por prazo indeterminado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-112-38.2012.5.15.0120, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 13/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, CAPUT, DA CLT. DESPROVIMENTO DO APELO.** O artigo 477, caput, da CLT, prevê indenização, paga na base da maior remuneração, no caso de dispensa sem justa causa em contrato por prazo indeterminado, nada tratando da base de cálculo das verbas rescisórias do empregado, razão pela qual não há como se extrair do referido artigo que as verbas rescisórias sejam calculadas utilizando sua maior remuneração recebida durante toda a contratualidade. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1631-52.2012.5.15.0054, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015);

**"VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. ARTIGO 477 DA CLT.** O caput do artigo 477 da CLT preconiza que, "É assegurado a todo empregado, não existindo prazo



**PROCESSO Nº TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa". Ao contrário do que alega o empregado, o que se depreende de tal dispositivo é que ele trata da base de cálculo da indenização ali prevista e não das verbas rescisórias a serem quitadas no momento da rescisão contratual, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **CONCLUSÃO:** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-238000-65.2009.5.09.0658, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014);

"RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477, -CAPUT-, DA CLT. -In casu-, discute-se a base de cálculo das verbas rescisórias. Nos termos do art. 477, -caput-, da CLT, -É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa-. Da redação do referido preceito legal, verifica-se que não houve a fixação de base de cálculo das verbas rescisórias, mas sim a fixação da base de cálculo da indenização que era devida aos empregados estáveis e que não eram optantes do FGTS. Dessarte, conclui-se que não existe amparo legal para a pretensão da trabalhadora de perceber as suas verbas rescisórias com base na sua maior remuneração percebida durante o contrato de trabalho. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-134600-48.2008.5.15.0029, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 6/12/2013);

"VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. ARTIGO 477, CAPUT, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 477, caput, da CLT prevê indenização, paga na base da maior remuneração, no caso de dispensa sem justa causa em contrato por prazo indeterminado, nada tratando da base de cálculo das verbas rescisórias do empregado, razão pela qual não há como se extrair do referido artigo que as verbas rescisórias sejam calculadas utilizando sua maior remuneração recebida durante toda a contratualidade. Precedentes. Quanto à pretensão sucessiva de que seja determinada como base de cálculo das verbas rescisórias a média salarial, o apelo está desfundamentado, visto que o recorrente não cita qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.[...]" (RR-97400-88.2009.5.15.0120, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015);

"BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.SALÁRIO VARIÁVEL. MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. Não há como se



**PROCESSO Nº TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

extrair do art. 477, caput, da CLT, a determinação para que as verbas rescisórias do empregado sejam calculadas utilizando sua maior remuneração recebida durante todo o período contratual, uma vez que diz respeito à indenização a ser paga em razão de dispensa sem justa causa em contrato por prazo indeterminado. [...]" (RR-390-80.2011.5.15.0150, 6ª Turma, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21/6/2013)

"MAIOR REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O artigo 477, caput, da CLT, prevê indenização, paga na base da maior remuneração, no caso de dispensa sem justa causa em contrato por prazo indeterminado, nada tratando da base de cálculo das verbas rescisórias do empregado, razão pela qual não há como se extrair do referido artigo que as verbas rescisórias sejam calculadas utilizando sua maior remuneração recebida durante toda a contratualidade. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial." (RR-252500-71.2008.5.09.0303, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 1º/6/2012);

"RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PROFESSOR. O Regional observou o disposto no art. 487, § 3º, da CLT, pois as verbas rescisórias foram calculadas com base na média salarial dos últimos doze meses, porquanto a Reclamante percebia remuneração variável. Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que a regra insculpida no art. 477 da CLT é impertinente ao debate relativo à base de cálculo das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR-90100-47.2009.5.01.0029, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).

"RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS ARTIGO 477, CAPUT, DA CLT MAIOR REMUNERAÇÃO REVOG A ÇÃO TÁCITA 1. A Autora pretende que suas verbas rescisórias sejam calculadas sobre a maior remuneração por ela já recebida, em razão do que dispõe o caput do art. 477 da CLT. 2. A indenização prevista no referido artigo não se aplica ao caso da Autora, pois foi substituída pela multa sobre o FGTS naquelas hipóteses de despedida involuntária. DIFERENÇAS DE FGTS. O Tribunal a quo reconheceu que o Reclamado efetuou os depósitos de FGTS. Tal quadro fático delineado no acórdão regional não pode ser modificado sem o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, conforme preceitua a Súmula nº 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prejudicada a análise em razão do desprovimento do recurso no primeiro tema. Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido. (RR - 629/2002-006-04-00; Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; DEJT - 19/12/2008)



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

Nesse sentido, também, leciona Maurício Godinho

Delgado:

"A Carta de 1988 universalizou o sistema FGTS: a um só tempo, eliminou a exigência de opção escrita pelo Fundo (excetuada a opção retroativa, evidentemente) e fez do FGTS um direito inerente a todo contrato empregatício, inclusive o do rurícola (art. 7º, III, CF/98). (...) A segunda importante mudança constitucional, nesta seara, reside na eliminação do antigo sistema indenizatório e estabilizatório celetistas (excetuadas, evidentemente, as situação jurídicas já constituídas antes de 5.10.1988). De fato, mediante a conjugação dos incisos I e III do art. 7º examinado (além do art. 10, caput, e inciso I do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), concluiu-se, pacificamente, na doutrina e jurisprudência que a nova Constituição pôs fim à antiga sistemática de proteção ao tempo de serviço e ao contrato, com consequentes, estabilidade e indenização rescisória, contidas na velha CLT (no caput de seu art. 477 e art. 492 e seguintes)." (Curso de Direito do Trabalho. 6ª edição, São Paulo: LTr, 2007, p. 1.115/1.116 grifo no original)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista.

1.3. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT O TRT a seguinte fundamentação sobre a matéria:

Requer, a recorrente, a multa do art. 467, da CLT, sobre cláusulas de norma coletiva e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS.

Não assiste razão à recorrente.

Não obstante a Lei nº 10.272/01 tenha alterado percentuais e rubricas, comparativamente ao texto original, a aplicação do art. 467 da CLT continua subordinada à hipótese de incidência decorrente de rubricas incontroversas. No caso dos autos, todas as rubricas postuladas foram objeto de divergência, por parte da reclamada, razão pela qual não existe, em princípio, matéria incontroversa sujeita à aplicação do art. 467 da CLT.

Nego provimento.

A reclamante alega que é devida a multa prevista no



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

art. 467 da CLT, inclusive sobre a indenização de 40% do FGTS, pois a resistência ao pedido deve ser direta e legítima com a finalidade de afastar a aplicação do art. 467 da CLT, porém, no caso, não houve controvérsia sobre a matéria juridicamente sustentável.

Sustenta que foi violado o art 467 da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Assentado pelo Tribunal Regional que não houve reconhecimento de parcelas rescisórias incontroversas não pagas, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária seria necessária a análise do conjunto probatório, vedado pela Súmula n° 126 do TST, cuja incidência impede a análise da alegada violação do art. 467 da CLT.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

**2. MÉRITO**

**2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil, dou-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

No que tange ao quantum indenizatório, não se ignora a ilicitude do ato cometido pela reclamada ao reduzir o salário da reclamante. No entanto, considerando que a reclamada foi condenada a pagar diferenças salariais e reflexos, a partir do segundo semestre de 2006 até o término do contrato em 07/08/2008, entendo como razoável e proporcional a fixação do montante da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei (Súmula n° 439 do TST).

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**

A agravante alega que, de acordo com o art. 896, § 5º,

da CLT, o recurso somente poderá ter seu seguimento obstado pelo TRT em casos de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

Sustenta que, no caso dos autos, não se constata nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, § 5º, da CLT, razão pela qual não pode ser mantida a decisão agravada, sob pena de se delegar competência ao TRT para apreciar o mérito dos recursos de competência do TST.

Ao exame.

O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito, e, portanto, não configura cerceamento de defesa.

O art. 896, § 5º, da CLT, em sua redação anterior, que

limitava as hipóteses de decisão monocrática para denegar seguimento a recurso de revista, destinava-se ao relator do recurso de revista no TST, e não ao presidente do TRT.

Rejeito.

**2.2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §§ 6º E 8º, DA CLT.**

**ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**  
(...)



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 477, § § 6° e 8°, da CLT.

A análise do v. acórdão recorrido não permite verificar afrontas ao disposto nos §§ 6° e 8° do artigo 477 da CLT, haja vista o registro do Regional de que houve atraso na homologação do TRCT.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST, do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou de qualquer outro órgão do Poder Judiciário, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

Inviável, pois, o trânsito almejado.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A demandada, nas razões de agravo de instrumento, alega que o depósito decorrente das verbas rescisórias foi feito no prazo previsto no § 6° do art. 477 da CLT, conforme documento juntado com a defesa, assim, tendo em vista que cumpriu com sua obrigação, não pode ser imputada essa penalidade por atos de terceiros, uma vez que o atraso da homologação ocorreu devido à falta de datas disponíveis para realização desse ato na agenda do sindicato da categoria da reclamante.

Argumenta que a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT diz respeito ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, carecendo de amparo em lei a aplicação dessa multa no caso de homologação tardia.

Sustenta que foi violado o art. 477, caput e §§ 6° e 8°. Colaciona arestos.

Ao exame. O art. 477, caput e §§ 6° e 8°, da CLT dispõe:

Art. 477- É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)





**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Esta Corte Superior, ao interpretar esse dispositivo de lei, entende que, se o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, e foram quitadas aquelas discriminadas no termo de rescisão contratual, não incide a multa estabelecida no § 8º, ainda que a homologação do termo de rescisão tenha ocorrido após o prazo.

Assim, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Registrem-se os seguintes julgados desta Corte: **RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO** O mero atraso na homologação da rescisão contratual não é fato gerador da sanção prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes. (...) (RR - 2075-83.2013.5.03.0022, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de

Julgamento: 25/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015) **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA POSTERIORMENTE.** Tem prevalecido nesta Corte superior entendimento no sentido de que o fato gerador da incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é, tão somente, a mora no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante o fato de a homologação ter ocorrido com atraso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 269-84.2011.5.03.0021, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/02/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA.** Apesar de a homologação ser pressuposto de validade formal da rescisão contratual, o art. 477, § 6º, da CLT, trata apenas



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Em princípio, a providência de saldar os haveres resilitórios enquanto ainda não se viabilizou a homologação do TRCT, não merece tratamento jurídico igual ao da inadimplência. O fato gerador da multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT é o extrapolamento do prazo na quitação das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Tendo o Regional consignado que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, indevida a incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 294-06.2012.5.03.0137 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

Assim, ante uma provável ofensa ao art. 477, § 6º, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**IV - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1. CONHECIMENTO**

1.1. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O TRT consignou a seguinte fundamentação sobre a matéria:

Multa art. 477, da CLT.

A parte ré requer a exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias teriam sido quitadas dentro do prazo legal.

Sem razão.

Conforme se verifica do TRCT de fls. 150, a dispensa da parte ocorreu em 07/08/2008 e a homologação pela entidade sindical somente ocorreu em 27/04/2009, portanto, fora do prazo legal.

Ressalvada a minha posição a respeito da matéria no sentido de que a multa do parágrafo 6º do art. 477 da CLT somente incide pelo pagamento a destempo e de que o atraso na homologação da rescisão contratual não pode ensejar a aludida sanção, curvo-me ao entendimento predominante de que a multa tem incidência na hipótese dos autos.

Ainda que o pagamento das verbas tenha sido feito dentro do prazo legal, é imperioso que a homologação sindical da rescisão também ocorra



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

tempestivamente, a se permitir que o empregado tenha ciência de que o valor recebido condiz com o devido ao analisar o termo a ser homologado.

O mero depósito pelo empregador não o desonera. Não havendo a devida assistência sindical tempestiva, o encargo ainda não está adimplido.

Mantém-se a sentença neste aspecto.

Nego provimento.

A demandada, nas razões de recurso de revista, alega que o depósito decorrente das verbas rescisórias foi feito no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, conforme documento juntado com a defesa, assim, tendo em vista que cumpriu com sua obrigação, não pode ser imputada essa penalidade por atos de terceiros, uma vez que o atraso da homologação ocorreu devido à falta de datas disponíveis para realização desse ato na agenda do sindicato da categoria da reclamante.

Argumenta que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT diz respeito ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, carecendo de amparo em lei a aplicação dessa multa no caso de homologação tardia.

Sustenta que foi violado o art. 477, caput e §§ 6º e 8º. Colaciona arestos.

Ao exame. O art. 477, caput e §§ 6º e 8º, da CLT dispõe:

Art. 477- É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário,



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Esta Corte Superior, ao interpretar esse dispositivo de lei, entende que, se o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, e foram quitadas aquelas discriminadas no termo de rescisão contratual, não incide a multa estabelecida no § 8º, ainda que a homologação do termo de rescisão tenha ocorrido após o prazo. Assim, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Registrem-se os seguintes julgados desta Corte: **RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO** O mero atraso na homologação da rescisão contratual não é fato gerador da sanção prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes. (...) (RR - 2075-83.2013.5.03.0022, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 25/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015) **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA**

**POSTERIORMENTE.** Tem prevalecido nesta Corte superior entendimento no sentido de que o fato gerador da incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é, tão somente, a mora no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante o fato de a homologação ter ocorrido com atraso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 269-84.2011.5.03.0021, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/02/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA.** Apesar de a homologação ser pressuposto de validade formal da rescisão contratual, o art. 477, § 6º, da CLT, trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Em princípio, a providência de saldar os haveres resilitórios enquanto ainda não se viabilizou a homologação do TRCT, não merece tratamento jurídico igual ao da inadimplência. O fato gerador da multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT é o extrapolamento do prazo na quitação das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Tendo o Regional consignado que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, indevida a incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 294-06.2012.5.03.0137, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 477, § 6º, da CLT.

**1.2. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. DIFERENÇAS SALARIAIS**

O Tribunal Regional expendeu a seguinte fundamentação

sobre a matéria:

**Diferenças Salariais**

A parte autora insurge-se relativamente à condenação que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da redução do número de aulas. Sustenta que a ré não teria se desincumbido em provar que a mencionada redução teria decorrido da alteração do número de alunos. A reclamada, por sua vez, alega que a parte autora teria sido contratada para receber por hora/aula ministrada. Entende que a remuneração dos professores pode ser variável, tendo em vista a redução do número de turmas. Invoca a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 244, da SDI-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Merece reforma a sentença atacada.

De plano, deve ser rechaçada a alegação da diminuição do número de horas em razão do decréscimo do número de alunos, nos termos da supracitada orientação jurisprudencial.

Diante dos termos de sua contestação, na esteira dos artigos 818, da CLT, c/c 333, II, do Código de Processo Civil, a empregadora atraiu para si o ônus de provar a redução do número de turmas no período letivo, do qual não se desincumbiu com sucesso, já que não adunou documento apto à comprovação do que alegou.

Dispõe a CLT, em seu art. 818, que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", devendo ser observado, na oportunidade, o princípio clássico, citado por MALATESTA, no sentido de que "o ordinário se presume; o extraordinário se prova".

Assim sendo, e excetuando-se hipóteses, não verificadas in casu, o fato arguido pela parte deve ser provado por quem o arguiu. Trata-se de norma consagrada em todos os códigos de processo, sendo de origem latina.

Importante acrescentar, ainda, por oportuno, o fato de que, conforme afirmação de COUTURE, com bastante propriedade, o ônus da prova não chega a ser direito do adversário. É, apenas e tão-somente, um imperativo que resulta do próprio interesse da parte litigante.

Desta forma, não existe, a rigor, uma obrigação de provar, mas, ao contrário, o risco de não provar.

Dos elementos dos autos, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu em provar suas alegações, uma vez que não há nos autos documentos que demonstram a redução do total de alunos matriculados. Ademais, os



**PROCESSO Nº TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

documentos constantes de fls. 168/205 são unilaterais, portanto, imprestáveis como meio de prova.

Neste sentido, a seguinte Jurisprudência do TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. PROVIMENTO. 1.** Diante da possível contrariedade à Súmula nº 368, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **2.** Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA SALARIAL. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional, com arrimo no conjunto fático-probatório, bem como à luz das regras da distribuição do ônus probandi, consignou ser inaplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I, uma vez que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a redução da carga horária foi em razão da redução do número de alunos. Para se concluir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. PROVIMENTO.** Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, e não mês a mês, conforme decidido pela egrégia Corte Regional. Inteligência da Súmula nº 368, item II. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 141500-85.2009.5.01.0034, Relator(a): Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/04/2012, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da Publicação: DEJT 04/05/2012).

Desta maneira, devidas as diferenças salariais em razão da redução da carga horária, a partir do segundo semestre de 2006 até o término do contrato de trabalho (07/08/2008), bem como as suas integrações legais. Devidas, ainda, as integrações em anuênio e adicional de aprimoramento acadêmico, verbas regulamentadas por norma coletiva constante de fls. 26/88. Dou provimento.

A demandada alega que durante todo o contrato de trabalho o número de aulas ministradas era variável, em razão das turmas formadas no período letivo, sendo que a reclamante celebrou contrato de trabalho para receber por hora/aula ministrada, sempre com vinculação à formação de turmas, que ora aumenta, ora diminui.

Argumenta que em nenhum momento foi assegurado à reclamante número mínimo de horas-aula por período lecionado nem que não pudesse haver variação para mais ou para menos



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

Assevera que *"a irredutibilidade de remuneração deve ser entendida como irredutibilidade de salário e sobre parcelas contratadas, o que foi observado pela Reclamada durante o longo período contratual"* (fls. 411), razão pela qual não houve alteração contratual ilícita na redução da carga horária ministrada pela reclamante, pois foi mantido o valor do salário hora-aula, sendo a redução da carga horária necessidade dos estabelecimentos de ensino para adequar o número de alunos interessados, valor das mensalidades e grade curricular.

Diz que a reclamante não foi contratada para ministrar determinado número de aulas, mas sim, para perceber sobre as aulas ministradas, na forma da cláusula oitava da norma coletiva, e que a variação do número de aulas ministradas pelo professor durante o contrato de trabalho não caracteriza alteração do contrato de trabalho.

Sustenta que foi contrariada a OJ n° 244 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso de teses.

Ao exame.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto às diferenças salariais decorrentes de redução de aulas, ocasião em que afastou a alegação da demandada de que essa redução deu-se pela diminuição do número de alunos. Ficou registrado, ainda, que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a redução total de alunos matriculados.

É inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois um aresto de fls. 412/413, é de Vara do Trabalho, e os de fls. 414/418 são de Turmas desta Corte.

A OJ n° 244 da SBDI-1 do TST não foi contrariada, pois o TRT consignou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provas que houve redução do número de alunos.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

1.3. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS PELA MAIOR  
REMUNERAÇÃO

O TRT consignou a seguinte fundamentação sobre a  
matéria:

A parte autora pleiteia o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, com base na maior remuneração percebida, nos termos do art. 477, da CLT.

Sem razão.

Não se aplica, à parte autora, o disposto no caput do art. 477, da CLT, que trata de indenização a ser paga, pela maior remuneração, nas hipóteses de dispensa imotivada ou arbitrária, pois se refere aos empregados não optantes do FGTS.

Neste sentido, a seguinte ementa do C. TST: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. ART. 477, CAPUT, DA CLT. A atual Constituição Federal (art. 7º, III) unificou o sistema do FGTS e, dessa forma, eliminou a possibilidade de opção pelo fundo, salvo as situações jurídicas já constituídas antes de 1988. Assim, a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, para o caso de dispensa sem justa causa, foi substituída pela multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR31000-17.2006.5.01.0014, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25.08.2010, 5ª Turma, Data da Publicação: 03.09.2010).

Nego provimento.

A reclamada alega que *"ao contrário do aduzido pelo Recorrido, com referência ao pleito sobre a diferença salarial não deve ser considerado o valor apontado por este para os cálculos das verbas rescisórias como 'maior remuneração', na forma do caput do Art. 477, da CLT"*, e que as parcelas do término do contrato de trabalho devem ser apuradas sobre o maior salário hora-aula pago ao demandante, pois este é optante do FGTS, não tendo direito ao recebimento da indenização prevista no caput do art. 477 da CLT.

Colaciona arestos.

Ao exame.

A reclamada não é sucumbente nesta matéria, pois o TRT

manteve a sentença que indeferiu o pedido de que as verbas rescisórias fossem pagas com base na maior remuneração.





**PROCESSO N° TST-RR-94700-50.2009.5.01.0017**

Nesse contexto, falta à reclamada interesse recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

**2. MÉRITO**

2.1. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §§ 6° E 8°, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Conhecido o recurso de revista, por violação do arts. 477, § 8°, da CLT, dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", por violação do art. 186 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei (Súmula n° 439 do TST); III - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §§ 6° E 8°, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por violação do art. 477, § 8°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT.

Brasília, 7 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**